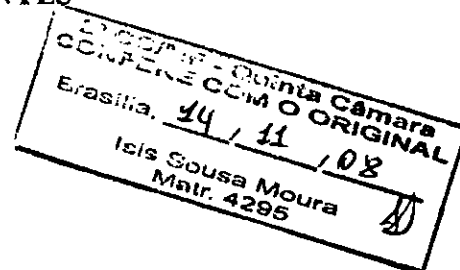




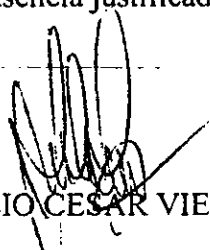
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35214.000137/2007-18
Recurso nº 145.427
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.194
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE GRANITO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP - RECIFE/PE

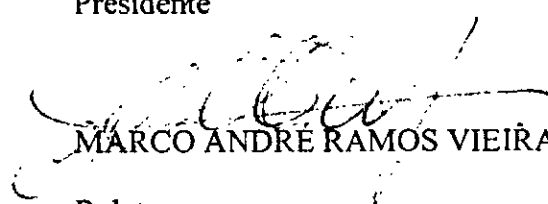


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
MUNICÍPIO DE GRANITO – PREFEITURA MUNICIPAL

Resolvem os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

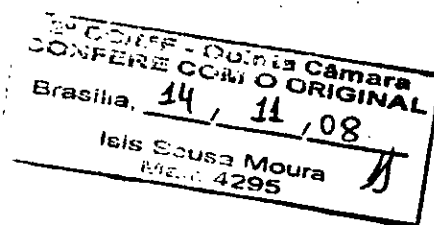

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da ausência de retenção de 11%, ou da retenção a menor, na forma do art. 31 da Lei n.º 8.212, bem como à retenção para fins de elisão da responsabilidade solidária, na forma do art. 30, inciso VI da Lei n.º 8.212. O período compreende as competências novembro de 2002 a março de 2006, fls. 40 a 79.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 249 a 260.

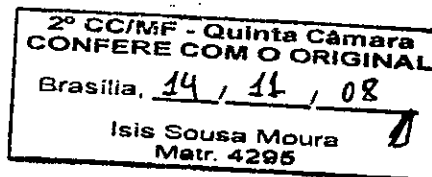
A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 267 a 286, excluindo parte do lançamento relativo aos levantamentos decorrentes de solidariedade, em função do Parecer AGU n.º 55 de 2006.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 302 a 306. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. A retenção foi corretamente utilizada, pois todos os serviços envolvem a utilização de máquinas;
- II. Também se aplica o Parecer n.º 55 nos casos de retenção;
- III. Requerendo provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária informou que não analisaria a documentação juntada em recurso, pois teria ocorrido a preclusão na forma do art. 9º, parágrafo 1º da Portaria MPS n.º 520 de 2004.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 434, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária informou que a documentação juntada em recurso não seria analisada, em função da preclusão na forma do art. 9º, parágrafo 1º da Portaria MPS n.º 520 de 2004. Destaca-se que redação similar consta no art. 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

A redação constante no art. 16 do Decreto n.º 70.235, por sua vez, não é dispar da constante no art. 297 do CPC – Código de Processo Civil. A resposta do demandado deve ser instruída com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, é vedada, em regra, a posterior juntada de documentos, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235; hipóteses similares constam também no CPC.

Na lição de Moacyr Amaral Santos, obra “Prova judiciária no cível e comercial”, citado por Fredie Didier Jr e outros, na obra Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 137, Ed. Podium, *verbis*:

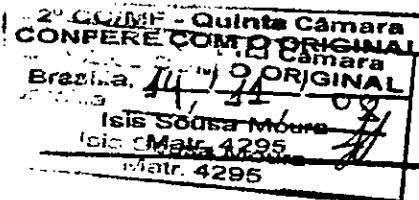
“o que a lei visa é afastar, ou, ao menos, reduzir a possibilidade de ficarem o juiz e as partes à mercê de surpresas consistentes no aparecimento de documentos que a parte, premeditadamente, guarde em segredo para, em ocasião propícia, quando não mais haja oportunidade para discussões e mais provas, oferecê-los a juízo de forma a modificarem ou confundirem a orientação do conhecimento seguida no feito e imprimirem nova feição à causa.”

E mais adiante arremata o mesmo autor: “inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la.”

Pelo exposto, se o julgador observar que a juntada, mesmo a destempo, não causa tumulto algum no processo, tampouco foi pleiteada de forma temerária, pode admitir os documentos juntados.

O raciocínio aqui desenvolvido não destoa do previsto no § 6º do art. 16 do Decreto n.º 70.235. Conforme previsto nesse dispositivo, caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. Assim, cabe à autoridade julgadora de segunda instância verificar se os documentos juntados somente em recurso são pertinentes e não foram juntados temerariamente.

No presente caso entendo que a documentação juntada em recurso guarda relação com o lançamento realizado, e pode interferir no *quantum* devido, em função do



percentual de incidência da retenção sobre o total da nota fiscal, quando serviços forem prestados com utilização de equipamentos e materiais. Contudo, tal análise tem que ser realizada pelo órgão fiscalizador.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento EM DILIGÊNCIA. Deve a Receita Federal do Brasil analisar a documentação juntada em recurso, emitindo Parecer sobre a relação da documentação e a possibilidade ou não de alterar o *quantum* devido, e se for o caso, confeccionar planilha com as alterações.

Do resultado da diligência, bem como do presente acórdão, antes dos autos retornarem a este Colegiado, cabe cientificar o sujeito passivo, para desejando se manifeste no prazo normativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator